TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	217026/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:	GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3039/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Joaquim Távora. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024. Procedência. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM em face do Município de Joaquim Távora, visando apurar a responsabilidade pelo não encaminhamento de remessas do SIM-AM[1] referentes ao exercício financeiro de 2024 (peça 3).

Conforme exposto pela CGM, o atraso no encaminhamento dos dados referentes aos meses de novembro (31/12/24), dezembro (28/02/2025)[2] e do mês de encerramento do exercício de 2024 (28/02/2025) via SIM-AM prejudicou a análise inicial da Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2024 (processo 192647/25).

[1] Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.
[2] O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria nº 127/25 – GP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MAST

Ao final, a Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

> a) seja determinada a citação dos senhores REGINALDO VILELA e GELSON MANSUR NASSAR, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
>
> b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, para que, querendo, ingresse no feito;
>
> c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores REGINALDO VILELA e GELSON MANSUR NASSAR e aplicadas as seguintes sanções:
>
> i. Ao Sr. REGINALDO VILELA, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de novembro de 2024 no prazo previsto pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais);
>
> ii. Ao Sr. GELSON MANSUR NASSAR, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM, de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos pela IN nº 192/2024.

Diante das informações contidas na peça inicial, foi determinado o processamento do expediente, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno[3] (Despacho 498/25, peça 6).

Oportunizado o contraditório, o Sr. Reginaldo Vilela, o Município de Joaquim Távora e o Sr. Gelson Mansur Nassar apresentaram as suas manifestações (peças 15, 17 e 19).

[3] Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MAST

A Coordenadoria de Contas-CCONTAS opinou pela procedência e pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Vilela, gestor das contas, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM do mês de novembro de 2024 no prazo previsto na Agenda de Obrigações Municipais (peça 20), sendo acompanhada pela Primeira Procuradoria de Contas (peça 21).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado pela CCONTAS, os interessados apresentaram defesas de igual teor, das quais se extraem as seguintes justificativas:

> a) A migração de sistema de gestão municipal do GOV BR para o IPM, iniciada em setembro de 2024, somada às dificuldades enfrentadas pela equipe na adaptação ao novo sistema, como principal fator do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.
>
> b) A ocorrência de instabilidades técnicas do sistema SIM-AM deste Tribunal como agravante à situação.
>
> c) A regularização da situação, com todas as remessas transmitidas e os dados atualizados no SIM-AM, em conformidade com a agenda de obrigações municipais, em consulta realizada em 23/07/2025.

Considerando que os dados foram enviados, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Instrução Normativa nº 172/22[4], sugeriu que se aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar 113/2005 ao gestor das contas, Sr. Reginaldo Vilela, em razão do atraso da remessa de novembro de 2024.

Considerando que o Sr. Gelson Mansur Nassar assumiu a prefeitura em janeiro de 2025 e não pôde efetuar os envios que lhe competiam antes que

[4] Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis: I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MAST

fosse fechada a remessa de novembro de 2024, a unidade técnica manifestou-se pela não aplicação de multa em relação aos atrasos das remessas de dezembro de 2024 e do encerramento do referido exercício.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas destacou:

> Com efeito, reconhecido o cumprimento - ainda que tardio - do envio das informações SIM-AM a esta Corte, ocorrendo o respectivo saneamento, não há óbice à declaração da regularidade do item, convertendo-se o mesmo em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 08 desta Corte:
>
> Súmula nº 08: "IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: (...) • Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13- TP)
>
> Por outro lado, com relação à incidência de multa decorrente do atraso, esta Procuradoria de Contas acompanha o posicionamento técnico, pois sua subtração, além da criação de precedente pernicioso, violaria o princípio da impessoalidade e da isonomia, haja vista que todos os outros casos semelhantes também fariam jus ao beneplácito, de modo que qualquer justificativa genérica seria suficiente para que a própria lei não seja mais aplicável, hipótese com a qual não se pode transigir, de modo que se este Tribunal de Contas passar a inovar e relevar atrasos de toda natureza, os mesmos certamente passarão a ser institucionalizados e continuarão a ocorrer indistintamente, sob as mais variadas justificativas.
>
> (...)

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MAST

Compete ao gestor municipal encaminhar os dados em prazos definidos em normativas desta Corte, sob pena de aplicação de multa.

Ainda que tenha ocorrido a migração do sistema de gestão municipal a partir de setembro de 2024 como alegam os interessados, os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos, constituindo obstáculo ao tempestivo exercício do controle externo por este Tribunal.

Logo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se mostra procedente e resulta na aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar 113/2013 ao gestor das contas, Sr. Reginaldo Vilela.

Em relação ao Sr. Gelson Mansur Nassar, considerando que assumiu o cargo com pendências a serem regularizadas relativas à gestão anterior, visto que não poderia efetuar os envios que lhe competiam antes que fosse fechada a remessa de novembro de 2024, afasta-se a imposição de multa.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar **regulares com ressalva** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual

[5] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MAST

113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024.

II. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[7] ao ex-prefeito, Sr. Reginaldo Vilela, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para proceder aos registros devidos e às providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar **regulares com ressalva** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

[8] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MAST

II- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[10] ao ex-prefeito, Sr. Reginaldo Vilela, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024.

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para proceder aos registros devidos e às providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[10] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MAST